

Dispõe sobre a sistemática administrativa a ser adotada pelos órgãos de execução em relação à notícia de fato que traga, em seu bojo, fatos que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exijam a atuação precípua do Conselho Tutelar.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grande quantidade de procedimentos administrativos instaurados no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição na área da infância e juventude, decorrentes de notícias de fato encaminhadas por diversos órgãos;

CONSIDERANDO que os referidos expedientes costumam trazer em seu bojo fatos que, no âmbito do Ministério Público, reclamam a apuração de ilícitos penais e, na esfera do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem a atuação precípua do Conselho Tutelar, visando à aplicação de medidas protetivas;

CONSIDERANDO que tais expedientes devem subsidiar a atuação do Ministério Público na fiscalização do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução GPGJ nº 1.572, de 10 de março de 2010, que trata dos expedientes oriundos do "Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Disque 100" e do serviço "Disque Denúncia", que tragam, em seu bojo, fatos que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exijam exclusivamente a atuação do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO as peculiaridades do trabalho exercido pelas Promotorias de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude e a necessidade de adequação das rotinas à Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2017.00803644,

R E S O L V E

Art. 1º - Os órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, ao receberem notícia de fato que traga em seu bojo matéria que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exija, precipuamente, a atuação do Conselho Tutelar, visando à aplicação de medidas protetivas previstas nos incisos I a VII do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/1990, devem:

I - promover o registro no Sistema MGP;

II - encaminhar cópia do respectivo expediente ao Conselho Tutelar, solicitando, caso necessário, informações preliminares imprescindíveis acerca da aplicação de medidas protetivas pelo órgão municipal;

III - deliberar sobre o arquivamento, a instauração de procedimento próprio ou a propositura de ação judicial, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Os órgãos de execução devem realizar a fiscalização da atuação do respectivo Conselho Tutelar, verificando a regularidade dos procedimentos adotados no atendimento aos casos encaminhados pelo Ministério Público.

§ 1º - Os órgãos de execução devem encaminhar ao Conselho Tutelar planilha contendo a listagem das notícias de fato referentes a cada bimestre, previamente à data agendada para eventual visita *in loco* ou reunião, devendo constar do documento:

I - o número de distribuição da notícia de fato no Sistema MGP;

II - a data de recebimento da notícia de fato;

III - o nome das crianças e dos adolescentes referidos na notícia, caso identificados;

IV - solicitação de que o órgão municipal informe o nome do Conselheiro Tutelar responsável pela apuração dos fatos e aplicação das medidas protetivas eventualmente cabíveis, em conformidade com o critério de distribuição das notícias de fato no âmbito daquele órgão.

§ 2º - O membro do Ministério Público, caso entenda adequado, por ocasião de reunião ou de visita *in loco* no Conselho Tutelar, pode solicitar que os Conselheiros Tutelares elaborem relatórios circunstanciados sobre a apuração dos fatos e aplicação das medidas protetivas eventualmente cabíveis a crianças e adolescentes, devendo tal relatório ser anexado à respectiva notícia de fato.

§ 3º - O membro do Ministério Público deve lavrar ata de qualquer visita *in loco* ou reunião com o Conselho Tutelar, registrando informações sobre o regular funcionamento do órgão, notadamente em relação à adequação dos recursos materiais e humanos, bem como o relato oral do Conselheiro Tutelar em relação à sua atuação em cada notícia, caso não tenha apresentado o relatório mencionado no parágrafo anterior, com juntada do documento à respectiva notícia de fato.

Art. 3º - Findo o prazo previsto no inciso III do art. 1º e constatada a atuação do Conselho Tutelar na apuração dos fatos e a aplicação de eventuais medidas protetivas à criança ou ao adolescente, poderá o membro do Ministério Público promover o arquivamento da notícia de fato.

Parágrafo único - O arquivamento a que se refere o *caput* deve estar fundamentado nas hipóteses previstas no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com estrita observância das demais regras previstas no referido ato normativo, no que se refere à cientificação do noticiante e à tramitação de eventual recurso interposto, bem como ao arquivamento da notícia de fato no âmbito do órgão de execução, em qualquer hipótese com registro no Sistema MGP.

Art. 4º - Ao constatar que o fato exige apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do inciso III do art. 1º, não sendo hipótese de instauração de inquérito civil ou propositura de ação judicial para a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, o órgão de execução instaurará procedimento administrativo, com a estrita observância do disposto nos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º - O procedimento administrativo, quando instaurado para fiscalizar entidade de atendimento, deverá ser instruído com a cópia dos relatórios encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público, em cumprimento à Resolução nº 71/2011 do CNMP.

§ 1º - Havendo necessidade de fiscalização de mais de uma entidade de atendimento, deverá ser instaurado um procedimento para cada entidade.

§ 2º - O procedimento administrativo instaurado para fiscalizar Conselho Tutelar deverá ser instruído com cópia das atas mencionadas no art. 2º, § 3º, da presente Resolução.

§ 3º - Os inquéritos civis instaurados até a data da presente Resolução e cujos objetos estejam entre aqueles regulados pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser convertidos em procedimento administrativo mediante portaria, observando-se o disposto no art. 8º do referido ato normativo.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução GPGJ nº 1.572, de 10 de março de 2010.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça